



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000725-94.2024.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que é recorrente HELDERSON RODRIGUES MESSIAS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal 0000725-94.2024.8.26.0083

Voto nº 31347

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDULTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso em Sentido Estrito interposto por Helderson Rodrigues Messias contra decisão que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto nº 11.302/2022. O recorrente alega que a pena imposta pelo crime do artigo 171, § 4º, do Código Penal deve ser indultada, pois preenche os requisitos do Decreto. Também busca a nulidade da decisão e a prescrição da pretensão executória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se o indulto pode ser concedido ao recorrente, considerando a pena máxima em abstrato; (ii) analisar a nulidade da decisão e a prescrição da pretensão executória.

III. Razões de Decidir

3. O indulto é negado porque a pena

máxima em abstrato, considerando o aumento previsto no artigo 171, § 4º, do Código Penal, ultrapassa o limite de cinco anos estabelecido no Decreto nº 11.302/2022.

4. A nulidade e a prescrição não podem ser analisadas neste recurso, pois não foram enfrentadas pelo juízo de origem, necessitando embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida desprovido.

Tese de julgamento: 1. O indulto não se aplica quando a pena máxima em abstrato, incluindo aumentos legais, ultrapassa o limite estabelecido pelo decreto. 2. Questões não enfrentadas pelo juízo de origem devem ser objeto de embargos de declaração antes de recurso.

Legislação Citada:

Decreto nº 11.302/2022, art. 5º

Código Penal, art. 171, § 4º

Jurisprudência Citada:

TJSP, Recurso em Sentido Estrito 0006558-22.2023.8.26.0506, Rel. Nogueira Nascimento, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/07/2023.

TJSP, Recurso em Sentido Estrito

**0002864-09.2018.8.26.0510, Rel. Claudia
Fonseca Fanucchi, 5ª Câmara de Direito
Criminal, j. 21/03/2024.**

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Helderson Rodrigues Messias**, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Aguaí, que indeferiu pedido de indulto formulado com fulcro no Decreto nº 11.302/2022.

O recorrente sustenta, em suma, que a pena imposta pela prática do crime previsto no artigo 171, § 4º, do Código Penal deve ser indultada, nos termos dos artigos 5º do Decreto nº 11.302/22, porquanto preenchidos os requisitos necessários à concessão da mercê, uma vez que a pena máxima em abstrato é aquela imposta na primeira fase da dosimetria. Pretende ainda a nulidade da decisão de fls. 1276/1277 com o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Sr. Luiz Sabino e por extensão também do recorrente (fls. 126/133).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 137/141), anexou-se a fl. 142 o juízo de retratação, negativo.

A douta Procuradoria Geral de Justiça propõe o não provimento do recurso (fls. 246/249).

É o relatório.

Sem embargo daquilo que vem dito nas razões recursais, a pretensão comporta parcial conhecimento, vez que inadequado o recurso no tocante a aduzida nulidade e consequente análise do pedido de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória em relação ao corréu Luiz Sabino e, extensivamente, ao recorrente, sob pena de configurar-se indigesta supressão de instância.

Consoante asseverado pelo próprio recorrente, há omissão na análise, pelo magistrado de primeiro grau, do pleito em questão, o que demanda a oposição de embargos de declaração, e não a interposição do presente recurso, a fim de suprir a referida lacuna. Somente após o enfrentamento da matéria pelo juízo de origem,

caso ainda permaneça insatisfeito, poderá a parte irresignada valer-se do recurso cabível.

E na parte conhecida, o presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, o indulto é um perdão presidencial concedido anualmente em situações subordinadas a requisitos que devem ser apreciados conforme regras próprias e relacionadas, de forma taxativa, no decreto concessório.

Transcreve-se, a respeito, o seguinte trecho da decisão atacada, que indeferiu a concessão do indulto previsto no Decreto nº 11.302/2022: *“No tocante ao pedido de indulto, é caso de indeferimento, haja vista que o réu foi condenado como incurso no art. 171, § 4º, do Código Penal, de forma que ultrapassados os limites objetivos do art. 5º, caput, do Decreto nº 11.302/2022.”* – fls. 233.

E, de fato, na hipótese, há vedação expressa à sua concessão, na medida em que inadimplido o requisito objetivo.

No aspecto, o Decreto Presidencial nº 11.302/22, assim dispõe em seu art. 5º: *“Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja **pena privativa de liberdade máxima em abstrato** não seja superior a cinco anos”,* prevendo seu parágrafo único que, *“para fins do disposto no caput, na hipótese de **concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal**”.* (negritou-se).

Todavia, embora o recorrente tenha sido condenado à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão (fls. 933/956 dos autos de origem), tal ação criminosa não foi alcançada pelo Decreto nº 11.302/22, vez que a pena **máxima em abstrato** estabelecida no “caput” do artigo 171, do Código Penal, originariamente limitada a 05 anos, é exasperada no mínimo em 1/3 (um terço), conforme a capitulação estabelecida na sentença condenatória (artigo 171, § 4º, do Código Penal), superando assim o limite imposto pelo mencionado Decreto.

E nem há que se falar no afastamento da referida exasperação especial, conforme pretendido pelo recorrente em suas razões, uma vez que está atrelada ao

preceito secundário do tipo penal e, portanto, deve integrar a composição da pena privativa de liberdade máxima em abstrato.

Nesse sentido o entendimento deste E. Tribunal, confira-se:

Indulto natalino- Decreto Presidencial n. 11.302/2022- Crimes de estelionato majorado- Artigo 171, § 4º, do Código Penal e Organização Criminosa- Artigo 2º da Lei 12.850/2013- Penas máximas previstas no ordenamento jurídico que ultrapassavam 05 anos- Inaplicabilidade do indulto, ainda que a pena concretizada na sentença condenatória seja inferior- Inconstitucionalidade do Decreto Presidencial instituidor do indulto natalino não declarada até este momento pelo Supremo Tribunal Federal- Vigência do regramento nele estabelecido- Recurso da Defesa conhecido e não provido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0006558-22.2023.8.26.0506; Relator (a): Nogueira Nascimento; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023)

Recurso em Sentido Estrito – Indulto – Decreto Presidencial nº 11.302/2022 – Requisito objetivo não preenchido – Pleito defensivo de concessão da benesse, sob o argumento de que a maior pena cominada para o crime pelo qual o sentenciado foi condenado não superaria cinco anos – Descabimento – As causas de aumento e de diminuição de pena, gerais ou especiais, são fatores de elevação ou de redução, a serem observadas, em quantidade fixa ou em patamar variável, no cálculo dosimétrico e devem integrar, conseqüentemente, o preceito secundário, atuando ativamente no piso e no teto da punição abstratamente cominada para o tipo penal em que previstas tais majorantes ou minorantes – Exegese do artigo 5º, do referido decreto indulgente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– *Precedentes* – *Decisão mantida* – *Recurso desprovido*.

*(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0002864-09.2018.8.26.0510;
Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª
Câmara de Direito Criminal; Foro de Rio Claro - 1ª Vara
Criminal; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro:
21/03/2024)*

Não demonstrado, portanto, o atendimento aos requisitos objetivos previstos no Decreto em questão, era mesmo de rigor o indeferimento do indulto pleiteado.

Diante de todo o exposto, **CONHECE-SE EM PARTE** do recurso, e, na parte conhecida, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator